

ATA 20240830 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação (CSR) nº 08/2024 da AGESAN- RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação sobre a minuta de resolução que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP;
2. Deliberação sobre a solicitação de reajuste tarifário da COMUSA;
3. Deliberação sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a atualização dos limites de interrupções de curta duração dos municípios com prestação de serviço da CORSAN e regulados pela AGESAN-RS;
4. Deliberações finais e assuntos diversos.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Demétrius Jung Gonzalez – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização;

CSR Agesan-RS: Cássio Arend – Conselheiro Presidente; Daniel Manzi – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro;

COMUSA: Silvio Klein;

CORSAN: Juliano Silva; DERET;

SANEP: Claudelaine Coelho; Andréa Silveira.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 30 de agosto de 2024, reuniu-se de forma virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente, Cássio, abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Em seguida, o Conselheiro Josivan pediu a palavra e solicitou que a terceira pauta, de sua relatoria, fosse a primeira a ser apresentada. Cássio abriu espaço para a votação dos representantes do CSR, que prontamente aprovaram a inversão da pauta.

1. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES DE INTERRUPÇÕES DE CURTA DURAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CORSAN E REGULADOS PELA AGESAN-RS

O Conselheiro Josivan inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente sobre cada item. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que trata da atualização dos limites de interrupções de curta duração nos municípios atendidos pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS. Faz uma breve leitura do parecer, explicando os pontos analisados e as considerações propostas. Ao final, emite parecer favorável à aprovação dos artigos 1 e 2 da minuta de resolução, que se referem à inclusão de municípios e seus respectivos tempos de curta duração na Tabela 1 do artigo 5 da Resolução CSR nº 002, de 2021, da AGESAN-RS. Quanto aos artigos 3, 4, 5, 6, 7 e 8, sugere que sejam deliberados em um outro momento, em uma nova resolução separada. Essa sugestão se deve ao prazo existente para avaliação de toda a documentação e à solicitação da CORSAN, através da Carta nº 429 de 2024 GP, recebida em 29 de agosto de 2024, para que o assunto seja suspenso, a fim de que esses temas complexos, que demandam um entendimento aprofundado, possam ser discutidos de forma colaborativa.

O Diretor Vagner pede a palavra e discorre sobre as novas metodologias propostas nos pareceres técnicos da agência, com o objetivo de garantir que o CSR esteja ciente de todas as etapas. O Diretor Geral Demétrius complementa, trazendo à tona fatos que vêm ocorrendo em alguns municípios da serra regulados pela CORSAN e que exigem alguma forma de fiscalização para que os usuários não sejam prejudicados.

O CSR discute as propostas de alteração da Resolução CSR nº 002, de 2021, e a solicitação de suspensão do processo por parte da CORSAN.

O Consultor Jurídico Marlon solicita a palavra, comenta e traz esclarecimentos a respeito da minuta de resolução para o CSR.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando e Flávio votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à aprovação dos artigos 1 e 2 da Minuta de Resolução que trata da atualização dos limites de interrupções de curta duração nos municípios atendidos pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS. Além disso, fica definido que, na Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação nº 10 de 2024, serão deliberados os artigos 3, 4, 5, 6, 7 e 8, com o Conselheiro Josivan como relator da pauta e o Conselheiro Fernando como revisor.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE LIMPEZA PROGRAMADA DE SISTEMAS INDIVIDUAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente sobre cada item. Em seguida, apresenta seu parecer, revisado pelo Conselheiro Fernando, sobre a minuta de resolução que disciplina o serviço de limpeza programada dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário, prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP). Realiza a leitura do parecer, destacando suas observações sobre a minuta de resolução e explicando os pontos analisados. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta, observadas as devidas recomendações presentes no relato.

Marlon solicita a palavra, faz alguns apontamentos a respeito do parecer do relator e esclarece pontos que poderiam gerar dúvidas ao CSR.

A Diretora Presidente, Claudelaine Coelho, pede a palavra e traz informações sobre projetos futuros do município de Pelotas no âmbito do esgotamento sanitário, com o objetivo de buscar o atendimento das metas de universalização. Além disso, ela esclarece alguns pontos questionados pelo CSR e pelo Consultor Marlon.

O CSR discute os pontos que poderiam gerar dúvidas na minuta de resolução.

Demétrius, Vagner e Marlon se manifestam, esclarecendo e contribuindo com os pontos discutidos pelo CSR e SANEP.

Ao final das discussões, Cássio solicita a Vagner que seja realizada uma última revisão geral da minuta de resolução antes da aprovação.

Desta feita, após deliberação, o conselheiro Daniel, vota a favor do relatório, favorável em relação à homologação da Minuta de Resolução que disciplina o serviço de limpeza programada dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário, prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP), observadas as recomendações do presente parecer.

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO DA COMUSA

O Conselheiro Daniel inicia seu relato mencionando toda a documentação analisada e comentando brevemente sobre cada item. Em seguida, apresenta seu parecer, revisado pelo Conselheiro Fernando, sobre a solicitação de reajuste das tarifas de água, esgoto e valores dos demais serviços praticados pelo Serviço de Água e Esgoto de Novo Hamburgo (COMUSA). Faz uma breve leitura do parecer, explicando todos os pontos analisados. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que homologa o reajuste, com referência ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), no percentual de 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento), acumulado no período de maio de 2023 a julho de 2024.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Flávio e Josivan votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação do reajuste de 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) aos valores das tarifas de água, esgoto e valores dos demais serviços praticados pelo Serviço de Água e Esgoto de Novo Hamburgo (COMUSA).

4. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Cássio abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

Vagner pede a palavra e solicita aos membros do CSR que assinem retroativamente os Pareceres Técnicos elaborados no ano de 2024, propondo que essa prática seja adotada de forma permanente. Explica que a Agência passará por uma certificação do Prêmio

Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) e que as atas e pareceres podem ser documentos avaliados; contudo, sem as devidas assinaturas, podem gerar questionamentos e perdem sua validade.

Demétrius solicita a palavra e informa ao CSR sobre uma reunião exclusiva que ocorrerá a partir das 9 horas do dia 6 de setembro de 2024, nas dependências da Agência, com as sete autarquias municipais de saneamento, reguladas pela Agesan-RS. Durante essa reunião, serão discutidos dois pontos principais: a tarifa social, com base na nova lei federal, e a Norma de Referência nº 08 de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que trata dos indicadores de universalização.

Cássio pede a palavra e em nome do CSR, parabeniza, o Consultor Jurídico Marlon pela conclusão de seu mestrado.

Não havendo mais manifestações, declara encerrada a reunião do CSR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro Presidente

Daniel Manzi
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 30/08/2024

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se da Resolução que disciplina a prestação dos serviços de serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

É bom lembrar que esse serviço só ocorre na ausência de redes públicas de saneamento básico (Lei 11.445/2007, Art. 3, inciso XVII). Já o Art. 5, define que não são serviços públicos as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais onde o usuário não dependa de terceiros para operar tais serviços. Ademais, para que possa ser considerado serviço público de esgotamento sanitário é necessário que o os lodos de fossas sépticas sejam conduzidos para unidades de tratamento ambientalmente adequadas (Art. 3-A, inciso IV).

Sendo serviços adicionais aos que são promovidos atualmente pelo SANEP é necessário constar do Plano de Saneamento Básico, sob responsabilidade do titular, a previsão desta solução alternativa, bem como cabe ao Titular estabelecer as condições a serem satisfeitas para que ele possa ser prestado. Isso se faz ainda mais necessário pelo seu caráter compulsório em decorrência das metas de qualidade ambiental definidas pelo Município e pelos Comitês de Bacias Hidrográficas existentes no âmbito de seu território e aos parâmetros de promoção de saúde pública.

Isso posto, é de se observar que a presente Resolução que disciplina os serviços de limpeza de fossas e tratamento de seus lodos é condição necessária para a execução dos serviços, mas não é suficiente.

Sendo de caráter compulsório é necessário que conste do PMSB as metas progressivas e graduais da expansão dos serviços de tal forma que elas sejam consideradas para fins de universalização, permitindo que a AGESAN-RS verifique anualmente o atingimento delas como consta no Art. 11-B, parágrafo 5.

O Art. 13 permite a instituição de Fundos pelo município para que parte das receitas provenientes desses serviços sirvam para a universalização.

Já o Art. 45 e seus parágrafos primeiro e quarto diz que as edificações permanentes estão sujeitas ao pagamento pela disponibilidade de serviços de esgotamento sanitário desde que existe a obrigatoriedade e não exista uma infraestrutura implantada e disponível, sendo assegurado ao prestador a cobrança de um *valor mínimo* de utilização dos serviços.

Com vistas ao disposto no parágrafo oitavo do mesmo artigo é recomendável que os serviços de vistoria e adequação das fossas em situação precária não sejam cobrados pelo prestador ainda mais se o valor definido para os serviços de coleta e tratamento for pela média do

consumo mensal de água e não pelo mínimo de 10 metros cúbicos. Isso se justifica ainda mais pela criação de um Fundo capaz de prover recursos para essas finalidades.

OBSERVAÇÕES SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO

A Resolução disciplina a limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário de modo *programado* e não prevê a prestação do serviço por demanda a medida que este modo não se caracteriza como serviço público.

Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial, Residencial Social e Comercial.

O município estabelece, por meio da Lei Municipal nº 6.294, de 2015, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais como serviço público de esgotamento sanitário. Na pesquisa feita no site leismunicipais.com.br não identificamos a presença no texto da referida lei a inclusão acima referida. E nada consta quanto a realização desses serviços no PMSB.

Os usuários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no ART. 5º, para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual e para a solicitação da vistoria. Se não fizer estará sujeito a cobrança pela disponibilidade e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pelo SANEP para a execução do serviço. Logo, é compulsória a contratação do referido serviço.

Considerando que a vistoria poderá ser feita num prazo de até 30 dias após os 120 dias previstos para a correção das instalações e a solicitação da vistoria podendo, portanto, totalizar um prazo de até 150 dias após a primeira notificação, mas que poderá ocorrer em um prazo bem menor, a emissão da primeira fatura ocorrerá mais cedo para quem solicitar a vistoria antecipadamente. Isso não parece adequado ao privilegiar os que mais retardam o pedido de vistoria. O mais correto é isentar o pagamento até que se realize o prazo de 150 dias da primeira notificação.

Os valores arrecadados pelo SANEP, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual à limpeza programada poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com o SANEP, sem que haja previsão dela poder ser realizada pelo próprio SANEP nos casos em que o usuário for classificado como de baixa renda.

A previsão é de que o serviço de limpeza seja anual podendo haver a possibilidade do usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS e será realizado uma única vez.

Art, 37, §5º, estabelece que o reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS. Ocorre que o valor das tarifas foi fruto do trabalho elaborado pelo Grupo Técnico de Regulação – GTR da AGESAN-RS, inicialmente para o caso do SEMAE, uma vez que o MPRS requeria a regulamentação para iniciar a prestação destes serviços. Ou seja, os

custos atribuídos para os serviços tiveram como base o SINAPI e outras fontes de referência. Sabemos que os preços dos serviços de saneamento básico têm como base os seus custos de capital e de operação. No caso em análise os custos a serem cobertos são basicamente os de operação e para fins de contabilizá-los foram estimados tempos de serviço e distâncias às unidades de tratamento que precisam ser confirmados com a realização dos serviços. Ainda mais, a legislação estabelece que os custos a serem cobertos precisam estar vinculados a uma prestação eficiente. Então, após essas considerações, achamos oportuno que seja prevista a revisão das tarifas após um ano de execução dos serviços à luz dos custos realmente realizados, que permitirá a AGESAN-RS analisá-los e definir ou não um novo valor para as tarifas.

O Art. 38, da Cobrança, não faz referência se o valor estabelecido para a limpeza será objeto de pagamento em uma ou mais parcelas. Acreditamos que o valor a ser pago deve ser aquele que se presume acessível aos usuários, que é um dos requisitos tarifários. Seguindo esta lógica o valor a ser cobrado por esse serviço, que busca atender a um requisito de qualidade ambiental decorrente da ausência de uma infraestrutura, não deva ultrapassar o valor cobrado pelo serviço de esgotamento sanitário prestado por meio de rede separadora absoluta. Nossa posição é de que o valor seja sempre parcelado em 12 vezes, assemelhando-se ao que é praticado nas tarifas de água e esgoto vigentes.

Tomando como referência a Tabela de Preços do SANEP (Resolução 15/2024) temos que para um consumo médio por economia de 10 m³ o valor da tarifa de esgoto é de R\$ 44,50. O valor estabelecido pela AGESAN-RS é de R\$ 682,68 para o residencial básico ou R\$ 56,89/mês e R\$ 341,28 para o residencial social ou R\$ 28,44/mês. Sendo que no caso do SANEP o bloco de consumo de 11 a 20 m³ ter uma tarifa de R\$ 5,12/m³ o valor proposto pela AGESAN-RS seria correspondente a um consumo ao redor de 11 m³, que se pode considerar como muito próximo a média de consumo que está em 10,34 m³/mês por economia.

PARECER

Aprovar a resolução com as seguintes recomendações:

A prestação desses serviços serviço deve estar prevista na Plano Municipal de Saneamento Básico para que possa ser considerado complementar ao atendido por redes separadoras absolutas para fins de universalização e que no PMSB conste as metas progressivas dos serviços de esgotamento sanitário em todas as formas de atendimento e em especial as metas progressivas de implantação das redes separadoras a medida que a solução individual tem o caráter de transitoriedade até que a rede de coleta e condução para o tratamento seja implantada em toda a cidade.

Abrir a possibilidade da constituição de um Fundo como previsto na PARECER 20230502 do GTR sobre o valor dos serviços cujos recursos sirvam para cobrir os custos de adequação dos sistemas individuais e para cobrir os custos dos serviços para famílias de baixa renda. Uma das fontes de recursos pode ser uma parcela do preço cobrado pelo consumo de água das economias atendidas por esses serviços;

Estabelecer o prazo de 120 dias após a primeira notificação como prazo mínimo para a emissão da primeira fatura do serviço, independentemente da satisfação de outros prazos necessários a realização da primeira limpeza, como forma de garantir a isonomia entre os usuários que atenderam aos prazos previstos e o usuário, que por inadimplência a esses prazos, pagará pela disponibilidade (ver fluxograma no final do relatório).

No Art. 49, para que fique claro e realizável a fiscalização dos serviços pela AGESAN-RS, alterar a sua redação para: “Os valores arrecadados pelo SANEP e as despesas referentes aos serviços de limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas”.

Prever que as obras de adequação do sistema individual à limpeza programada deverão ser executadas pelo SANEP e às suas expensas nos casos em que o usuário for classificado como de baixa renda, podendo ser usado recursos do Fundo caso ele seja constituído.

Quando do pedido de reajuste tarifário a AGESAN-RS deverá reavaliar os custos inicialmente projetados vis-à-vis aos custos realmente realizados e que permita definir o valor reajustado com base nos custos efetivos de sua realização.

O Art. 28 deverá prever que o valor a ser pago pelos serviços segundo a tabela de “Preços dos Serviços de Limpeza de Fossa”, constante do Anexo II, da presente resolução seja pago em 12 parcelas fixas mensais, junto com a fatura dos serviços de abastecimento de água potável.

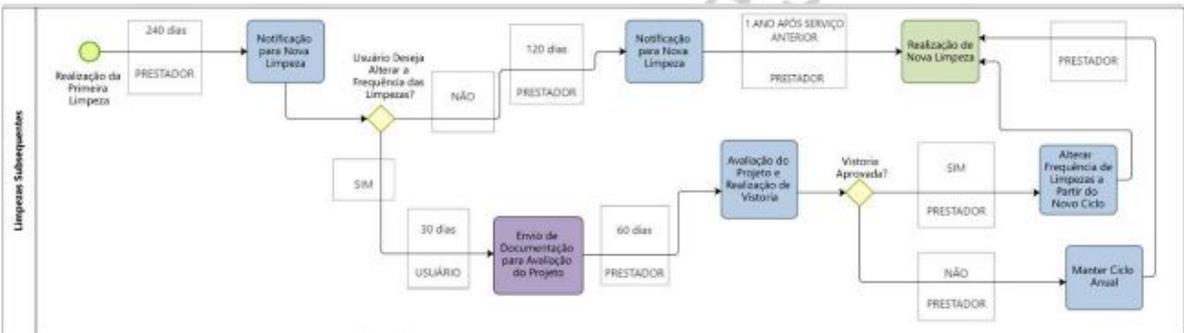
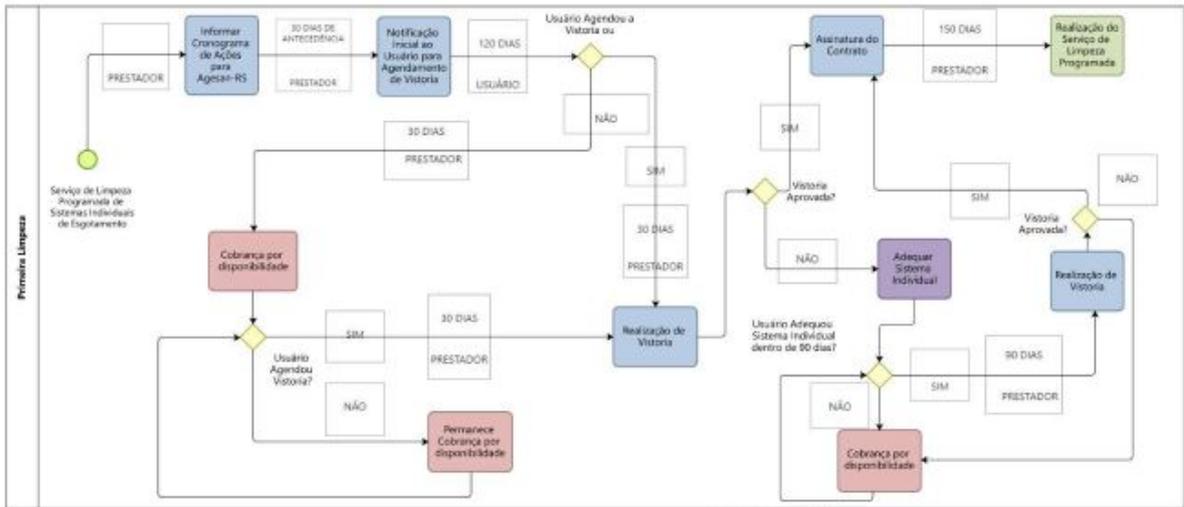
Este é o Relatório do Parecer que submeto aos demais Conselheiros.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO FERREIRA PRESSER**
Data: 29/08/2024 11:56:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser
Conselheiro relator

Fernando Magalhães
Conselheiro revisor



**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 08/2024 - 30/08/2024

**Homologação de resolução para reajuste dos valores das tarifas de água e esgoto e dos
preços públicos dos demais serviços praticados pela COMUSA no município de Novo
Hamburgo/RS**

Documentações recebidas para análise:

- i. Ofício 171/2024 – COMUSA, solicitando reajuste das tarifas de água, esgoto e valores dos demais serviços praticados pela COMUSA
- ii. Minuta de Resolução AGESAN-RS, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela COMUSA no município de Novo Hamburgo, Autarquia regulada pela AGESAN-RS
- iii. Parecer 20240812 – GTR, sobre a referida solicitação da COMUSA
- iv. Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, também sobre a solicitação da COMUSA
- v. Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, sobre a minuta de resolução que homologa a solicitação de reajuste das tarifas apresentada pela COMUSA

Relator: Conselheiro Daniel Manzi

Revisor: Conselheiro Fernando Magalhães

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 30/08/2024, sobre a homologação da resolução que estabelece o reajuste das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços praticados pela COMUSA no Município de Novo Hamburgo/RS.

Considerando que:

1. A COMUSA de Novo Hamburgo solicitou à AGESAN-RS, por meio do Ofício nº 171/2024 de 09/08/2024, reajuste das tarifas dos serviços de água e esgoto e preços dos demais serviços praticados no município, relativo ao período de 15 meses, entre 01/05/2023 e 31/07/2024 e equivalente a 4,78%;
2. Os serviços de saneamento básico prestados no município de Novo Hamburgo são devidamente regulados pela AGESAN-RS, sendo procedente a solicitação;
3. O último reajuste praticado pela COMUSA em suas tarifas e preços de serviços ocorreu por meio da Resolução CSR nº 08/2023, com vigência a partir de 3 de outubro de 2023 e referente ao período de março/2022 a abril/2023;
4. O reajuste periódico das tarifas de água e esgoto e preços dos demais serviços prestados visa a reposição de perdas inflacionárias sofridas pelo Prestador dos Serviços, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, estabelecida pelo Art. 29 da Lei federal nº 11.445/2007;
5. O indexador inflacionário adotado no Pleito da COMUSA e ratificado nas análises da AGESAN-RS, qual seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é usualmente aplicado às tarifas de serviços públicos em geral para compensação inflacionária;
6. O período considerado de atualização pelo IPCA-IBGE abrange adequadamente os últimos 14 (quatorze) meses de indicadores disponíveis na série histórica, de forma a promover a reposição de perdas inflacionárias no período como prevê o Art. 2º da Resolução AGO nº 05/2023;
7. Ressalta-se que para atendimento do intervalo mínimo de doze meses entre reajustes, estabelecido pelo Art. 37 da Lei federal nº 11.445/2007 e Art. 3º da Resolução AGO nº 05/2023, a entrada em vigor do reajuste pleiteado deve ocorrer apenas após o dia 03/10/2024 para que o reajuste efetivo ao usuário final observe o intervalo legal.

Define o Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da resolução que estabelece o reajuste das tarifas e preços dos demais serviços de água e esgoto praticados pela COMUSA de Novo Hamburgo/RS, observada a data necessária para sua vigência legal a partir de 03/10/2024.

Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2024.

DANIEL
MANZI:251
79571855

Assinado de forma digital por DANIEL
MANZI:25179571855
Dados: 2024.08.30
16:06:18 -03'00'

Daniel Manzi

Conselheiro Relator

Fernando Magalhães

Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 08/2024 - 30/08/2024

Aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre a atualização dos limites de interrupções de curta duração dos municípios com prestação de serviço da CORSAN e inclui novos procedimentos na Resolução CSR no 002/2021.

Documentações recebidas para análise:

MINUTA DE RESOLUÇÃO – ENVIADA PELA AGESAN/RS
PARECER JURÍDICO DA AGESAN de 16 de agosto de 2024
PARECER 20240808 – DN
PARECER 20240815 – DN
PARECER 20240819 – DN
CARTA 429/2024 – GP CORSAN

Relator: Josivan Cardoso Moreno

Revisor:

Este parecer descreve sobre a análise da **Minuta de Resolução que dispõe sobre a atualização dos limites de interrupções de curta duração dos municípios com prestação de serviço da CORSAN e inclui novos procedimentos na Resolução CSR no 002/2021** a ser apresentada ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ocorrer no dia 30.08.2024.

Sendo assim, segue:

Considerando que a minuta de resolução, que pede alterações a serem realizadas na RESOLUÇÃO CSR Nº 002/2021 Resolução, que já teve alterações pelas Resoluções CSR nº 009/2024 e CSR nº 019/2024, como segue:

ART. 1º Esta Resolução insere municípios com tempos dos limites de interrupção de curta duração na Tabela 1 do art. 5º da Resolução CSR no 002, de 2021, da AGESAN-RS e insere novos procedimentos para ressarcimento dos usuários.

Art. 2º Ficam incluídos na Tabela 1 do art. 5º da Resolução CSR no 002, de 2021, os seguintes municípios com seus respectivos tempos de curta duração:

- I – Cotiporã, com 19 (dezenove) horas;
- II – Espumoso, com 5 (cinco) horas;
- III – Flores da Cunha, com 9 (nove) horas;
- IV – Garibaldi, com 8 (oito) horas;
- V – Não-Me-Toque, com 5 (cinco) horas;
- VI – Pinto Bandeira, com 6 (seis) horas; e
- VII – São Marcos, com 9 (nove) horas;

PARÁGRAFO ÚNICO. A Tabela completa que atualiza a Tabela 1 do art. 5º da Resolução CSR no 002, de 2021 está no anexo a esta resolução.

ART. 3o Os períodos de interrupção de curta duração e a relação de municípios abrangidos por esta resolução deverão ser revisados com o prazo mínimo de 6 (seis) meses e com prazo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A qualquer momento, o prestador de serviço poderá provocar a agência reguladora para alterar os períodos de interrupção de curta duração previstos nesta resolução, desde que sejam alterações significativas devidamente fundamentadas.

ART. 4o A AGESAN-RS somente realizará a compensação financeira aos usuários por falta de abastecimento de água para os municípios que não celebraram o Termo Aditivo de Adequação ao Regime de Concessão – TAAC com a CORSAN, e com o aval da Diretoria Geral da AGESAN-RS.

ART. 5o. Fica inserido o §4o no art. 14 da Resolução CSR no 002, de 2021, conforme o texto a seguir.

§4o. As interrupções no abastecimento de água que tiverem intervalo de tempo entre uma ou mais interrupções inferiores ao tempo de curta duração previsto na Tabela 1 do art. 5o da Resolução CSR no 002, de 2021, para o respectivo município, terão os tempos passíveis para compensação de maneira totalizada, considerando-se os intervalos parciais de tempo como um tempo único para fins de ressarcimento dos usuários.

ART. 6o. Fica inserido o §5o no artigo 14 da Resolução CSR no 002, de 2021, conforme o texto a seguir.

Art. 14

§5o. Caso as interrupções mensais em um sistema de abastecimento de água ultrapassem 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total de horas do mês, deverá a CORSAN ressarcir individualmente cada economia pela duração equivalente do respectivo tempo de desabastecimento.

ART. 7o. Fica inserido o §6o no art. 14 da Resolução CSR no 002, de 2021, conforme o texto a seguir.

Art. 14

§6o. O percentual que trata o §5o deverá ser calculado conforme fórmula abaixo.

$$\%IM = \frac{\sum (\text{economias atingidas pela interrupção} \times \text{duração da interrupção})}{\text{total de economias} \times \text{horas do dia} \times \text{dias do mês}}$$

DADOS:

%IM: percentual de interrupções do município

Total de economias: total de economias ativas do município Horas do dia: 24 horas;

Dias do mês: equivalente a quantidade de dias do mês em análise;

Economias atingidas pela interrupção: quantidade de economias efetivamente afetadas pela interrupção

ART. 8o. Fica inserido o §7o no artigo 14 da Resolução CSR no 002, de 2021, conforme o texto a seguir.

Art. 14

§7o. A CORSAN deverá se ajustar aos novos procedimentos definidos pelos §§4o, 5o e 6o deste artigo a partir das interrupções que ocorrerem após 1º de janeiro de 2025.

Define o Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da Minuta de Resolução especificamente para as alterações constantes nos artigos 1º ao 4º, a saber:

ART. 1o Esta Resolução insere municípios com tempos dos limites de interrupção de curta duração na Tabela 1 do art. 5o da Resolução CSR no 002, de 2021, da AGESAN-RS e insere novos procedimentos para ressarcimento dos usuários.

Art. 2o Ficam incluídos na Tabela 1 do art. 5o da Resolução CSR no 002, de 2021, os seguintes municípios com seus respectivos tempos de curta duração:

- I – Cotiporã, com 19 (dezenove) horas;
- II – Espumoso, com 5 (cinco) horas;
- III – Flores da Cunha, com 9 (nove) horas;
- IV – Garibaldi, com 8 (oito) horas;
- V – Não-Me-Toque, com 5 (cinco) horas;
- VI – Pinto Bandeira, com 6 (seis) horas; e
- VII – São Marcos, com 9 (nove) horas;

PARÁGRAFO ÚNICO. A Tabela completa que atualiza a Tabela 1 do art. 5o da Resolução CSR no 002, de 2021 está no anexo a esta resolução.

ART. 3o Os períodos de interrupção de curta duração e a relação de municípios abrangidos por esta resolução deverão ser revisados com o prazo mínimo de 6 (seis) meses e com prazo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A qualquer momento, o prestador de serviço poderá provocar a agência reguladora para alterar os períodos de interrupção de curta duração previstos nesta resolução, desde que sejam alterações significativas devidamente fundamentadas.

ART. 4o A AGESAN-RS somente realizará a compensação financeira aos usuários por falta de abastecimento de água para os municípios que não celebraram o Termo Aditivo de Adequação ao Regime de Concessão – TAAC com a CORSAN, e com o aval da Diretoria Geral da AGESAN-RS.

Já para os artigos do 5º ao 8º, considerados os prazos para avaliação, bem como a recepção da Carta 429/2024 – GP da CORSAN, inserida e disponibilizada ontem (29) ao driver, e também por consideração a um tema novo para o aperfeiçoamento do que atualmente vem sendo aplicado, sugerimos que sejam apresentados em nova resolução em separado.

Ressaltamos, que em primeira leitura, consideramos os Pareceres nºs 20240815-DN e 20240819-DN bem fundamentados, cuja base de dados, também constantes em arquivos, vem expressar a qualidade do estudo realizado, bem como seus resultados obtidos.

Mesmo assim, ainda não consideramos em condições de uma avaliação destes pontos para uma adequada relatoria, e para tantos, fechamos este relato sugerindo que haja mais discussões sobre caso em tela, principalmente frente a Carta supracitada. Ao tempo, este relator também se dispõe a participar, desde que possível de acordo com a legalidades cabíveis e em momentos considerados adequados desta discussões.

•
Porto Alegre/RS, 26 de julho de 2024.

Josivan Cardoso Moreno
Conselheiro Relator

Conselheiro Revisor